



Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município de Patos -PB

Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara Municipal de Patos-PB

Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB)

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

Excelentíssimo Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba

Excelentíssimo Sr. Superintendente da Unidade Regional da CGU na Paraíba

Patos -PB, 08 de maio de 2020.

**A REDE SUSTENTABILIDADE 18**, através de sua CMP - Comissão Municipal Provisória no Município de Patos-PB, CNPJ nº 25.107.032/0001-11, com representação legal de Eivaldo Gonçalves Brito e assistência de advogado adiante-assinado, no seu papel constitucional de valorização do regime democrático e o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme art.17 da Constituição da República e com arrimo nos valores fundantes do Partido Político, entre eles a busca da **transparência, da eficiência e da eficácia na gestão pública**, conforme art.4º, inciso X, do seu Estatuto, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL em face de atos administrativos praticados pelo Sr. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATOS**, nos seguintes termos:

1. Através da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com alterações pela Medida Provisória nº 926, de 2000, estabeleceu medidas legais para o enfrentamento de "emergência de saúde pública de importância internacional", decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a exemplo:

[www.redesustentabilidade.org.br](http://www.redesustentabilidade.org.br)

Carlos Monteiro Advocacia: [cariosaam2014@gmail.com](mailto:cariosaam2014@gmail.com) | 83-9.8141-6484 |

@carlosmonteiro.adv

Rua Manoel Meira, 70, Bairro Jatoba, Patos-PB, 58707-460

*carlos monteiro advogado*



a) Dispensa, temporária, de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

b) Dispensa de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, entretanto, com a possibilidade de admissão de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado;

2. Por outro lado, em harmonia com os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, o art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 13.979/2000, prevê a transparência dos gastos públicos com as contratações ou aquisições, **exigindo da Administração Pública a imediata publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet)**, as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

3. Ademais, tornou-se público e notório a transferência de recursos Federais aos Estados e Municípios pela União Federal, decorrentes de repasses do Ministério da Saúde, bem como a destinação de outros recursos próprios do Estado da Paraíba e dos municípios destinados à aquisição de bens e serviços ao enfrentamento da pandemia do coronavírus.

4. Entretanto, em análise ao Portal do Governo do Município de Patos ( fonte: <https://patos.pb.gov.br/servicos/coronavirus>), o que era para ser transparência passou a ser obscuridade. Às vezes o Portal não funciona e as **informações estão incompletas, dispersas e um verdadeiro labirinto de classificações para encontrar uma objetiva informação entre receitas/despesas, conforme exemplo de documentação anexa**.

5. Assim sendo, a fim de cumprir integralmente os ditames constitucionais e as legislações específicas de transparência pública, sobretudo garantir o controle social com práticas da boa governança pública na aplicação dos recursos públicos, vem requerer urgentemente a adoção de medidas céleres no Portal de Transparência, com data retroativa ao início da aplicação das receitas públicas:

a) Discriminação integral e individualizada de cada produto ou serviço adquirido para o combate à pandemia no Município de Patos e fazendo o





vínculo imediato com a fonte de recursos ( Governo Federal, Governo Estadual, Emendas Parlamentares, Doações e Recurso Próprio)

- b) A justificativa da escolha do fornecedor e do preço aplicado;
- c) A disponibilização integral, em formato PDF, dos contratos, empenho, projetos básicos, liquidação e pagamentos;
- d) A disponibilização no Portal da Transparência específico das ações adotadas, as notas técnicas, os pareceres e legislações específicas; e
- e) A elaboração de um Portal com redação de fácil entendimento da população.

6. Como corolário, considerando o relevante interesse social na aplicação dos recursos públicos, requer a instituição - por decreto municipal e sem ônus para o erário - de um **Conselho de Acompanhamento de Aplicação dos Recursos Públicos destinados ao combate à pandemia**, com a participação de representantes da sociedade civil e entidades de fiscalização de profissões, a exemplo dos Conselhos de Serviço Social, Contabilidade e Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraíba.

7. Finalmente, registre-se que em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril, nos autos das Ações Declaratórias 6351, 6353 e 6347, sendo essa última ajuizada pelo Partido Rede de Sustentabilidade, a Corte Constitucional firmou o entendimento da impossibilidade da Administração Pública limitar o acesso às informações em razão da pandemia do novo coronavírus.

Cordialmente,

Eivaldo Gonçalves Brito

- Porta Voz (Presidente) da CMP Comissão Municipal Provisória de Patos-PB

*Carlos Antonio Araújo Monteiro*  
Carlos Antonio Araújo Monteiro  
Advogado - OAB-PB 22.967-A